



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308016

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005215-49.2022.8.26.0363/50000, da Comarca de Mogi-Mirim, em que é embargante MARIA LUIZA SBEGHEN, é embargado ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DAS CHÁCARAS SÃO MARCELO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 29 de março de 2025.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS N. 1005215-49.2022.8.26.0363/50000

EMBARGANTE: MARIA LUIZA SBEGHEN

**EMBARGADA: ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DAS
CHÁCARAS SÃO MARCELO**

VOTO Nº 12249

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGADAS
OMISSÕES E CONTRADIÇÕES – INEXISTENTES –
INFRINGENTES – PREQUESTIONAMENTO –
EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

1 – A requerida opôs embargos de declaração aduzindo a existência de omissões e contradições no v. acórdão, apresentado tópico de prequestionamento.

É o relatório.

2 – Os embargos de declaração, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, destinam-se a sanar eventual obscuridade, dúvida, contradição, omissão ou erro material que se verifique na decisão judicial.

Não é compatível com a natureza e finalidade dos embargos de declaração o caráter infringente que se lhes venha a conferir a parte, com o objetivo, legalmente não autorizado, de reabrir a discussão de matéria já decidida.

A intenção de prequestionamento não transforma os

embargos de declaração, que é impugnação recursal de integração e não de substituição, em nova modalidade de recurso, especialmente se observada a regra constante do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, que considera incluídos no *decisum* os elementos que a embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

Se o objetivo era esse, considere-se atendido o requisito de prequestionamento.

A decisão colegiada atacou todas as questões suscitadas, portanto não padece também de omissões e tampouco há correções a serem feitas, de modo que não carece de integrações ou correções.

Não há, ainda, de se falar em contradições, argumentação que somente merece conhecimento quando envolve incoerência interna, esta inexistente.

Evidente, pois, o intuito infringente da embargante, a buscar a modificação do decisório, não se prestando a via eleita.

3 – Ante o exposto, rejeitam-se os embargos.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES
RELATOR